



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 3/2020

Dispõe sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

considerando o disposto no contido no art. 111-A, §2º, II, da Constituição da República, segundo o qual cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer o papel de órgão central do sistema na Justiça do Trabalho;

considerando o disposto na Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017, a qual trata da gestão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

considerando o disposto no art. 6º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual estabelece a previsão de expedição de "provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas";

considerando o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 356 do CPC/2015, que regem o julgamento parcial antecipado do mérito;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

considerando a aplicação subsidiária das normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC/2015, ao Processo do Trabalho, conforme o art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a criação da classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

considerando que, apesar de os processos autuados na classe 156 - Cumprimento de Sentença serem de livre distribuição para os casos de execução individual de sentença coletiva, conforme resposta da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à consulta autuada sob o nº TST-ConsAdm 1000171-51.2019.5.00.0000, não há possibilidade de se dar tratamento diferenciado à mesma classe processual, e, ainda, que a execução da sentença e das decisões parciais de mérito ocorre, necessariamente, perante o juízo que as prolatou;

considerando o disposto no §1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 65/2008, que estabelece que "os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente";

considerando o descompasso provocado pela decisão parcial de mérito entre a tramitação do processo principal e de eventual processo suplementar; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

considerando a necessidade de regulamentar, no primeiro grau de jurisdição, o processamento dos feitos decorrentes da decisão parcial de mérito;

R E S O L V E M:

Art. 1º O juiz decidirá parcialmente o mérito, nas hipóteses do art. 356 do CPC/2015.

Art. 2º Caberá recurso ordinário da decisão que julgar parcialmente o mérito, aplicando-se as regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais.

§ 1º O recurso ordinário e as contrarrazões serão recebidos nos autos principais.

§ 2º A autuação do processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, a ser feita pela Vara do Trabalho, somente será realizada depois de proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais determinando a remessa do recurso à instância superior.

§ 3º Constará dos autos do processo suplementar, autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, cópia do inteiro teor do processo principal.

§ 4º Na autuação do processo suplementar é obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 5º A Secretaria da Vara do Trabalho lavrará certidão nos autos do processo principal informando a existência de processo suplementar autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial.

Art. 3º O agravo de instrumento interposto à decisão que denega seguimento ao recurso ordinário e a sua contraminuta serão recebidos nos autos do processo principal.

Parágrafo único. A autuação do processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, a ser feita pela Vara do Trabalho, somente será realizada depois de proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais determinando o encaminhamento do agravo de instrumento à instância superior.

Art. 4º O processo autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial será distribuído ao Juízo prolator da decisão parcial de mérito, com numeração própria e peso 0,001, para posterior remessa e distribuição do recurso na instância superior.

Art. 5º O processo autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial seguirá o fluxo de remessa do Sistema PJe e, no segundo grau de jurisdição, tramitará sob as seguintes classes processuais:

- a) 11886 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo,
- b) 1009 - Recurso Ordinário Trabalhista,
- c) 11027 - Remessa Necessária/Recurso Ordinário,
- d) 1685 - Remessa Necessária Trabalhista, e
- e) 1003 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 6º Em caso de reforma ou anulação da decisão parcial, com a determinação de novo julgamento, a nova decisão será proferida nos próprios autos do processo autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial.

Parágrafo único. O juiz deverá proferir a nova decisão no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 226, II).

Art. 7º O registro do movimento do resultado do novo julgamento, em relação aos autos suplementares, poderá ser total, mas, para efeito de produtividade do magistrado, será computado como decisão parcial de mérito.

Art. 8º No caso de anulação ou reforma da decisão parcial de mérito cujo processo principal já se encontre apto a julgamento, o juiz deverá extinguir o processo suplementar e determinar o traslado das peças inéditas para os autos do processo principal, para julgamento único.

Art. 9º Interposto recurso à decisão parcial de mérito, a parte poderá promover a execução provisória na forma do art. 356, § 2º, do CPC/2015, nos limites do art. 899, *caput*, da CLT.

Parágrafo único. A execução provisória será processada na classe 994 - Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS).

Art. 10. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará aos autos do processo autuado na classe Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) os arquivos eletrônicos das peças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inéditas dos autos do Recurso de Julgamento Parcial, classe 12760, para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual 156 - Cumprimento de Sentença.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara do Trabalho certificará, nos autos do processo autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, que a execução está sendo processada nos autos do processo de cumprimento de sentença, mencionando expressamente o número desses autos.

Art. 11. Não havendo recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito, a execução será definitiva e poderá ser promovida em autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, na classe 156 - Cumprimento de Sentença.

Parágrafo único. Cabe à parte interessada providenciar a autuação dos autos suplementares do Cumprimento de Sentença, em que será obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.

Art. 12. Será competente para promover a execução, tanto provisória quanto definitiva, oriunda de decisão parcial de mérito, o juízo prolator da decisão exequenda.

Art. 13. Os autos do processo de Execução Provisória em Autos Suplementares ou do Cumprimento de Sentença deverão conter todas as peças do processo principal.

Art. 14. Em qualquer hipótese, a Secretaria da Vara do Trabalho lavrará certidão nos autos do processo principal informando a existência de autos suplementares destinados à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução provisória ou definitiva da decisão parcial de mérito, como também o número desse processo.

Art. 15. Se da decisão parcial de mérito houver recurso, mas não for iniciada a execução provisória, quando do retorno dos autos para o 1º grau, deverá ser certificado o trânsito em julgado desse capítulo da sentença, com a subsequente alteração da classe processual para 156 - Cumprimento de Sentença.

Art. 16. No lançamento do resultado do julgamento do processo principal deverá ser levado em consideração o julgamento do processo como um todo pelo 1º grau, ou seja, a combinação da decisão parcial de mérito com a sentença final, independentemente do resultado de eventual reforma da decisão parcial.

Art. 17. Revoga-se o art. 1º, § 2º, I, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 28 de maio de 2018.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho